DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9892/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23888/2012
PROTOCOLO	: 1307860
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
VALOR	: R$ 130.000,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a formalização dos aditamentos (1º Termo Aditivo e Termo de Decréscimo ao instrumento contratual) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 04/2012), que originou o Contrato nº 41/2012, celebrado entre a empresa SANESUL e a empresa Araxa Ambiental Ltda, tendo por objeto contratação de serviços de análises de água para atender as necessidades da SANESUL.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1910/2015, constante na peça nº 80, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-36106/2017, manifestou-se pela regularidade do aditamento (1º Termo Aditivo) e da Execução Financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ª PRC-16339/2018, manifestou-se pela regularidade do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a execução financeira do Contrato nº 41/2012 e de seus aditamentos, conforme artigo120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Consta nos autos a formalização dos aditamentos (1º Termo Aditivo e Termo de Decréscimo), verifica-se que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores e a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que tange os mesmos o objeto é a supressão de 13% no valor inicial e aditivo e o acréscimo de 19,59% no valor inicial e prorrogação do prazo por mais 02 meses

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, constato que a despesa está dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	130.000,00
Valor do acréscimo (aditamento)	25.464,20
Valor do decréscimo (aditamento)	(-) 19.479,10
Valor final da contratação	135.985,10
Empenhos Válidos	**135.985,10**
Comprovantes Fiscais	**135.985,10**
Pagamentos	**135.985,10**

A remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo e Termo de Decréscimo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto (Contrato nº 41/2012), originado do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 04/2012), celebrado entre a empresa SANESUL e a empresa Araxa Ambiental Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Luiz Bonfim do Amaral, Diretor Presidente à época, **pelo não encaminhamento dentro do prazo, dos documentos referentes à 3ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH